



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

PARECER Nº 23/2025

I. Exposição da Matéria:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 44/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe “Edita e insere dispositivos na lei municipal nº 1.746/2011, que dispõe sobre o quadro de pessoal efetivo da Administração Pública Municipal.”

A proposta legislativa apresenta dois objetivos principais.

1. Criação de 20 (vinte) novas vagas para o cargo de Técnico em enfermagem, acrescentando às 30 (trinta) vagas atualmente existentes, passando o quantitativo para 50 (cinquenta) vagas no quadro efetivo.
2. Redução da jornada semanal de trabalho dos técnicos de enfermagem de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem correspondente redução salarial.

Ademais, o projeto prevê a possibilidade de contratação temporária por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para suprir a necessidade emergencial de profissionais para o setor, até a realização de concurso público para o provimento efetivo das vagas criadas.

Junto ao projeto, foi encaminhado o respectivo estudo de impacto orçamentário financeiro, atendendo às exigências do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

O projeto teve parecer favorável da comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.

É o breve relatório.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no inciso I do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio e no presente caso, verificar a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, nos termos da legislação vigente.

Da competência e da iniciativa, a matéria encontra fundamento no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal e na legislação municipal, uma



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL. 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

vez que a criação de cargos públicos, bem como a fixação e alteração de sua jornada de trabalho e vencimentos, são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Da criação de cargos e impacto financeiro, nos termos do artigo 169, parágrafo 1º da Constituição Federal e do artigo 16 da LRF, a criação de cargos e o aumento de despesas com pessoal devem estar acompanhados de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes.
2. Declaração do ordenador de despesas sobre a compatibilidade com o Lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)

O estudo de impacto financeiro apresentado aponta os valores estimado para ampliação do quadro funcional e para redução de jornada, demonstrando que:

Há previsão de dotação orçamentária suficiente na LOA vigente para suportar as despesas decorrentes, sendo o aumento de 0,41%, totalizando 45,65 a despesa total com folha de pagamento pessoal.

O impacto futuro para os exercícios subsequentes encontra-se devidamente estimado, não ultrapassando os limites de despesas com o pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da LRF.

Além disso, verifica-se que o percentual de gastos com o pessoal, considerando a inclusão das novas vagas e a redução da carga horária com manutenção salarial, permanece dentro dos limites prudências e máximos estabelecidos pela legislação fiscal vigente.

Redução da jornada sem redução salarial, a medida de redução da jornada de trabalho semanal dos técnicos em enfermagem de 40 para 30 horas, sem redução de vencimentos, configura-se como política de valorização profissional e adequação das condições laborais, especialmente considerado a natureza da atividade e a legislação de referência nacional.

Trata-se de ato legítimo e possível, desde que não comprometa o equilíbrio fiscal e orçamentário do município, o que, conforme demonstrado pelo impacto financeiro apresentado, não se verifica na hipótese.

Da contratação temporária via PSS, a autorização para contratação por processo seletivo simplificado atende ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

A medida se justifica, considerando a necessidade imediata de profissionais para o atendimento da rede pública municipal de saúde, e enquanto não se realiza concurso público para o provimento das vagas efetivas.

Cumpre ressaltar que o edital do PSS e as contratações devem observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da legislação municipal pertinente.

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pela Lei Orgânica Municipal.

Assim, voto pela admissibilidade e tramitação da proposta.

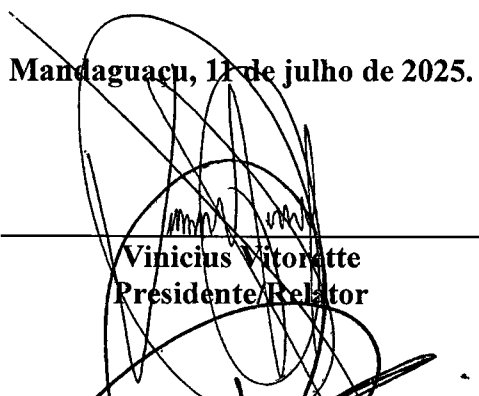
III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

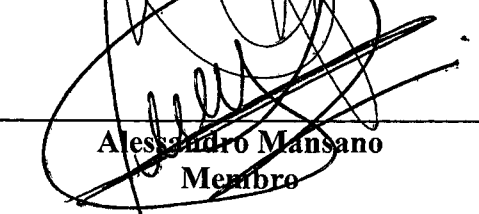
IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Bens Públicos, manifesta-se favorável ao trâmite da proposição.

Mandaguáçu, 11 de julho de 2025.



Vinicius Vitorotte
Presidente/Relator



Alessandro Mansano
Membro



Fabrício Martelozi
Relator